



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.925900/2012-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.168 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS SA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: **2012**

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-94.662 - 1ª Turma da DRJ/BHE em sessão realizada em 13/08/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, e tendo o Direito Creditório Não Reconhecido.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Doutra DRJ:

A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 20 a 24) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 29/02/2012.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 19), no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 18/01/2013 (fl. 25), a contribuinte apresentou, em 07/02/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 04, em que alega, em síntese, que retificou sua DCTF do período, alterando o valor do débito de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 29/02/2012, para R\$ 58.682,55.

Justificando a retificação efetuada, explica que computou em duplicidade 02 (duas) notas fiscais, nos valores respectivos de R\$ 537.242,19 e R\$ 165.583,80, ambas emitidas contra a Petrobrás, nos meses de fevereiro e abril de 2012. Explica que, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em fevereiro, somente foram recebidas em abril, quando deveriam ser efetivamente contabilizadas, motivo pelo qual foi necessária a retificação.

Explica que, inicialmente, o valor das receitas contabilizadas no período foi de R\$ 1.704.655,26, com créditos da contribuição a aproveitar no valor de R\$ 22.983,89, perfazendo um total devido de R\$ 106.569,91; após a exclusão dos valores relativos às referidas notas fiscais, sua receita ficou reduzida a R\$ 1.001.559,27, que, após o desconto de créditos no valor de R\$ 17.435,95, resultou num valor devido de R\$ 58.682,55.

Apresenta quadro demonstrativo, em que, considerando o pagamento informado no PER/Dcomp e ainda outro pagamento efetinado no período, efetuou pagamento a maior da contribuição de R\$ 47.887,35, correspondente ao valor pleiteado.

Requer, assim, a revisão do despacho decisório, com a homologação da compensação efetuada.

A impugnante fora cientificada do Acórdão da DRJ em 09/09/2019, através do correios Aviso de Recebimento - AR, (fls. 35), tendo a recorrente protocolou recurso voluntário em 03/10/2019, (fls 37 a 53).

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: “Apenas solicitou revisão do processo com homologação da compensação.” Mas, não apresentou documento probante, ou indício de prova sobre o crédito pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A Recorrente, alegando a ocorrência de pagamento indevido de Cofins, para isso apresentou Per/Dcomp n.º 33519.49013.250912.1.3.04-7919 visando compensar o indébito referente a pagamento indevido ou a maior, com o tributo devido no período de apuração respectivo, no entanto não retificou a DCTF, mantendo com os valores originais, como isso o sistema não encontrou valor sobrando/não alocado para realizar compensação, visto que a análise foi através de Despacho Decisório Eletrônico n.º de Rastreamento: 041880803.

Após ciência do Despacho Decisório realizou retificação da DCTF, e protocolou manifestação de inconformidade, no entanto, não anexou nenhuma documentação, tipo Livro Diário, Notas Fiscais, etc, ou seja, sem apresentar qualquer prova da existência do crédito requerido para compensar.

O contencioso em sede de recurso voluntário se restringe à comprovação da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação pleiteada. O recorrente alega que o crédito se origina de valores referentes pagamento em duplicidade de Cofins.

O julgador de primeira instância não tem meios de analisar tais elementos, pois a ele são apresentadas tão-somente a DCTF e a DACON retificadoras, não permitindo sequer saber o que ocasionou a retificação efetuada.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte, por exemplo uma DCTF, indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que

o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado sua declaração anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição em questão: Cofins, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF/DACON, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF/DACON) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar que cometeu um erro, sem especificar a origem de tal erro, em argumentação ao desamparo de documentos justificativos, ou com amparo documental insuficiente.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o caput do art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifamos)*

Da mesma forma que não se permite na autuação, em regra, a inclusão de provas posteriormente à manifestação do autuado, mesmo em sede de diligência (que não se presta a suprir ônus probatório do Fisco), não se pode, em um pedido de compensação, admitir que seja em sede de recurso voluntário suprida a deficiência probatória por parte do contribuinte/postulante.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente. Diante do exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário** apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.168 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.925900/2012-55